

**Caroline Müller Bitencourt
Janriê Rodrigues Reck
Mateus Silveira**

Constitucional

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Prática e Treino

INCLUI

- Direito material e processual constante no edital
- Estruturação de peças para treinamento
- Esquemas e quadros sinóticos
- Questões com gabarito e padrão de resposta

2025

7ª
edição

revista e
atualizada

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

3

DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

Direito à Vida

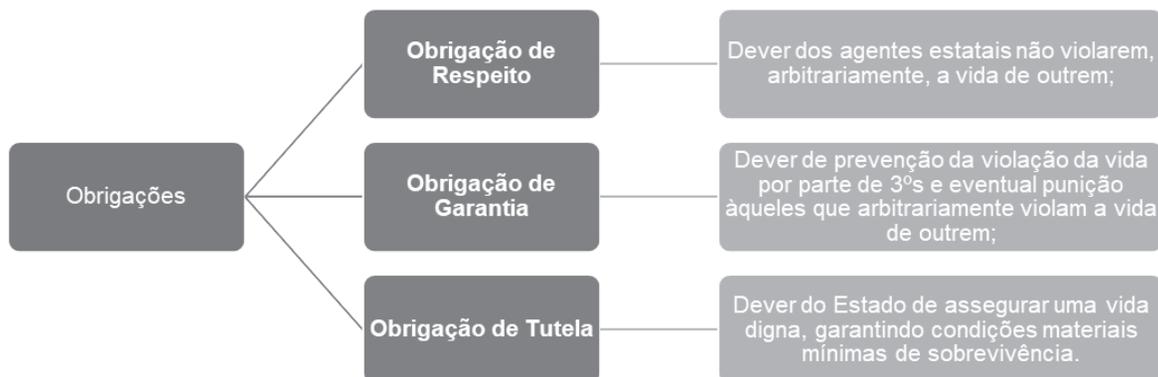
É um direito pré-requisito, pois é ele que dá existência a todos os outros direitos. Há duas formas ou naturezas para este direito, a primeira o direito de existência, ou seja, continuar vivo e a segunda o direito a uma vida digna capaz de garantir uma subsistência legítima.

Dimensão vertical do direito à vida: da fecundação à morte, não interrupção dos processos vitais, ESTAR VIVO.



Dimensão horizontal do direito à vida: qualidade da vida, vida digna, alcançar o piso mínimo vital.

A “inviolabilidade do direito à vida” para o Estado resulta em três obrigações:



Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontra-se a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada,

nos termos do art. 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétrea do art. 60, § 4.º, IV.

Decisões relevantes sobre o tema:

Segundo o STF (últimas decisões) o conceito de vida estaria ligado ao surgimento do cérebro, “o zigoto seria o embrião em estágio inicial, pois ainda destituído de cérebro”.

Assim, sem cérebro não há vida! Conforme conceito definido ADI 3.510 que analisou o art. 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) – A utilização para pesquisa de células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento.

Também é importante destacar a ADPF 54 (info.661/STF), na qual se tratou o tema da gravidez de feto anencéfalo e a possibilidade de abortamento. Tem-se que a interrupção da gravidez do feto anencéfalo não pode ser tipificada como aborto.

Direito à Integridade Física e Psíquica

Art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Presente também no art. 5º, XLIX e na Súmula Vinculante 11 do STF, que se referem, respectivamente, ao direito à integridade física e moral dos presos e a excepcionalidade do uso de algemas. Quanto a tortura, atenção ao tratamento internacional (agente estatal) x constitucional da tortura (Lei nº 9.455/97).

Princípio da Igualdade

Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O conceito de igualdade material ou substancial recomenda, inversamente ao pensamento liberal oitocentista, que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. O Direito, relativamente ao indivíduo, passa a percebê-lo e a tratá-lo em

sua especificidade, como ser dotado de características singularizantes.

Quando e como distinguir os desiguais dos iguais, ou, em outros termos, quando uma nota distintiva pode ser utilizada para distinguir juridicamente os homens? Em síntese, os critérios adotados por Celso A. B. de Mello (2010, p. 21) são: a) fator de desigualação; b) correlação lógica abstrata entre o fator de discriminação e a disparidade no tratamento jurídico diversificado; c) consonância desta correlação lógica aos interesses absorvidos pelo texto constitucional.

Análise do Princípio da Igualdade: a) igualdade não é identidade, e igualdade jurídica não é igualdade natural ou naturalística; b) igualdade significa intenção de racionalidade e, em último termo, intenção de Justiça; c) igualdade não é uma “ilha”, encontrando-se conexas com outros princípios, de modo a ser compreendida, também, no plano global dos valores, critérios e opções da Constituição Material Política de ações afirmativas.

Concebidas, pioneiramente, pelo Direito dos Estados Unidos da América, as ações afirmativas consistem em políticas públicas ou privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material (MELLO, 2010).

Tríplice finalidade do princípio da igualdade: a) legislador: não poderá afastar-se do princípio da igualdade no exercício de sua função constitucional de edição normativa; b) intérprete: não poderá aplicar as leis e os atos normativos de modo a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias/fortuitas; c) particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, sob pena de responsabilidade civil e penal (MELLO, 2010).

A igualdade material é explorada pela própria constituição, no art. 5º, L; LI; art. 7º, XVIII e XIX; no serviço militar obrigatório, nas idades e nos períodos de contribuição para a aposentadoria.

IGUALDADE Formal

• Todos poderão igualmente buscar os direitos expressos na lei.

IGUALDADE Material

• Tratar desigualmente os desiguais para reduzir as desigualdades. (COTAS NA UNB – ADF 186/STF)

Quanto à igualdade material, tem-se precedentes importantes do STF, além de legislação infraconstitucional no que toca a ações afirmativas e a ações para a concretização desse princípio constitucional:

- **Cotas Raciais**

Discussão travada na ADPF 186, que considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB).

Conforme ponderou o Min. Lewandowski, relator do caso, “as experiências submetidas ao crivo desta Suprema Corte têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica. No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de ‘um pequeno número’ delas para ‘índios de todos os Estados brasileiros’, pelo prazo de 10 anos, constitui providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. Dito de outro modo, a política de ação afirmativa adotada pela UnB não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição” (fls. 46-47 de seu voto).

- **Cotas Raciais nos Concursos Públicos**

No julgamento da ADC 41/DF, estabeleceu-se a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e, portanto, definiu-se que é constitucional a reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

- **Sobre Distinções em Concursos Públicos**

A distinções em concursos públicos só se justificam em razão da natureza do cargo e devem estar previstas em lei. Segundo a Súmula 683, do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

- **Prouni**

Dentro da ideia de política de cotas, o Governo Federal, através da MP nº 213/2004, instituiu o PROUNI — Programa Universidade para Todos, que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.493/2005. A Medida Provisória nº 213 foi objeto das ADIs 3.314 e 3.379, apensadas à ADI 3.330, e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.096/2005. O art. 1.º da Lei, ao instituir o PROUNI, dispõe tratar-se de programa destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% ou de 25% para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Por maioria de votos, o STF, em 03.05.2012, julgou constitucional o PROUNI, como importante fator de inserção social e cumprimento do art. 205 da CF/88, que estatui ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família.

- **Lei Maria da Penha**

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em 09.02.2012, julgou procedente a ADC 19, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1.º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 (*Lei Maria da Penha*), tendo por fundamento o princípio da igualdade, bem como o combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica.

Na mesma assentada, por maioria e nos termos do voto do Relator, o STF julgou procedente a ADI 4.424, para, dando interpretação conforme os arts. 12, I, e 16, ambos da Lei n. 11.340/2006 (*Lei Maria da Penha*), declarar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

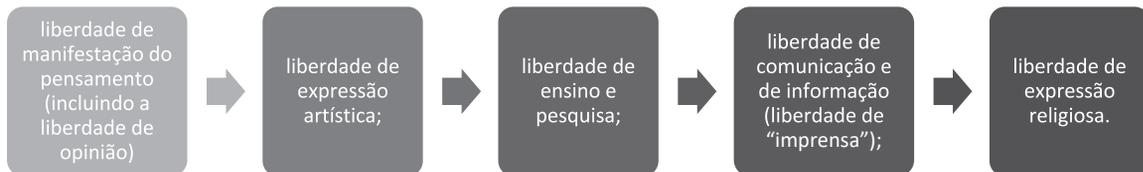
Liberdades Constitucionais

As liberdades constitucionais são fundamentais para o sistema jurídico e político de um país, pois asseguram a garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e limitam o poder do Estado. Na Constituição de 1988, as liberdades constitucionais foram consagradas

de maneira ampla e explícita, em diversos dispositivos, tais como a liberdade de expressão, de associação, de reunião, de crença religiosa, de livre exercício de profissão, entre outras.

A importância dessas liberdades para o Estado Democrático de Direito é inquestionável, pois elas garantem o exercício pleno da cidadania e a livre manifestação da vontade dos

indivíduos. Além disso, as liberdades constitucionais possibilitam a participação política, a formação de opinião crítica e a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis da sociedade, tais como as minorias étnicas, as mulheres, os idosos, os LGBTs, entre outros.



Liberdade de Expressão

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Ingo Sarlet (2021) afirma que a regra contida no referido art. 5.º, IV, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações.

Quanto à vedação do anonimato, nestes termos, refere-se à manifestação do pensamento entre locutores presentes, como de uma pessoa a outra (conversa, diálogo) ou de uma pessoa para com as outras (palestras, conferências, discursos).

Precedente do STF no assunto:

Anonimato — Notícia de prática criminosa — Persecução criminal — Improriedade. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente (HC 84.827, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-07, DJ de 23-11-07).



Lembrar que a liberdade de expressão jamais poderá ser invocada diante da tipificação de um ato ilícito, a exemplo de crimes de racismo, homofobia, etc. E que o seu exercício tem limites, como no caso de discurso de ódio e incitação à violência.

Direito de Resposta

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Possibilidade de responder a ofensa veiculada na mídia. É o Direito de reação ao uso indevido da mídia que visa à proteção da imagem e da honra do ofendido no exercício indevido do direito de liberdade de expressão.

Remissão fundamental é o artigo 220 e seus parágrafos, uma vez que é possível estabelecer duas importantes questões: 1) em face da liberdade de expressão é vedada toda e qualquer forma de censura política, artística e ideológica; 2) isso não significa que não haverá limitações ao exercício de tais liberdades, a exemplo de programações envolvendo crianças e adolescente, limitações em relação a propagandas comerciais de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Decisão relevante no assunto:

Biografias não autorizadas: ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. Iv, ix, xiv; 220, §§ 1º e 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Adoção de critério da ponderação para interpretação de princípio constitucional. Proibição de censura (estatal ou particular). Garantia constitucional de indenização e de direito de resposta. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à constituição aos arts. 20 e 21 do código civil, sem redução de texto. (ADI 4815, relator(a): min. Cármen lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, processo eletrônico dje-018 divulg 29-01-2016 public 01-02-2016)

Direito à Informação

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

A importância desse direito é fundamental para a garantia da transparência e da demo-

cracia, pois permite que os cidadãos tenham acesso a informações relevantes para a tomada de decisões e o exercício da cidadania. Além disso, o direito à informação é um importante instrumento de controle social sobre as ações dos governos e das empresas, permitindo que a população tenha acesso a dados sobre a gestão pública, a política econômica e social, a violação de direitos humanos, entre outros temas relevantes para a sociedade. Dessa forma, a garantia do direito à informação é um dos pilares para o fortalecimento da democracia e para o combate à corrupção, uma vez que permite que a população tenha acesso às informações necessárias para fiscalizar a atuação dos poderes públicos e privados.

O direito à informação comporta direito de se informar, de ser informado e de passar a informação!

→ **Direito de passar informação:** É o teor do *caput* do art. 220 da CF, no qual se admite que, por qualquer forma, processo ou veiculação, a informação não sofrerá qualquer espécie de restrição, observado o disposto nesta Constituição (art. 220 e parágrafos e art. 221), vedada qualquer forma de censura de caráter político, ideológico e artístico.

→ **Direito de se informar:** é uma limitação estatal em frente à esfera individual, que permite ao sujeito pesquisar, buscar informações de seu interesse, salvo art. 5º XXXIII, da CF (matérias sigilosas) e art. 5º, XIV, da CF (profissionais de informação quanto ao sigilo das fontes). Observação: em se tratando de informação relativa ao próprio sujeito quanto a informações em cadastros públicos, banco de dados ou outra de caráter público, a CF em seu art. 5º, LXXII, a garantia do remédio constitucional do *habeas data*.

→ **Direito de ser informado:** enquanto forma de direito de receber informação, só pode ser investido, reivindicado, diante quando simultaneamente atribui a outrem o DEVER de informar, que em termos na CF, atribui-se apenas ao Poder Público, conforme art. 5º, XXXIII, e art. 37, *caput*.

Além da previsão constitucional, tem-se o regimento da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527/11, em que a transparência está

associada à divulgação de informações que permitam que sejam averiguadas as ações dos gestores e a consequente responsabilização por seus atos. Na definição de transparência, são identificadas características em relação à informação completa, objetiva, confiável e de qualidade, ao acesso, à compreensão e aos canais totalmente abertos de comunicação. Engloba os seguintes atributos: acesso, abrangência, relevância, qualidade e confiabilidade.

A partir dessa lei, a regra passou a ser o acesso à informação, enquanto que a exceção se dá pela possibilidade de sigilo em caso de segurança do Estado e interesse público ou casos que se justifiquem em decorrência da preservação da privacidade intimidade (segredo de justiça). São algumas das disposições legais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 24 A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Decisão do STF no assunto: atividade parlamentar e o direito à informação. O Plenário do STF deu provimento a recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 832): "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e das normas de regência desse direito".

O Tribunal entendeu que o parlamentar, na qualidade de cidadão, não pode ter cerceado o exercício do seu direito de acesso, via requerimento administrativo ou judicial, a documentos e informações sobre a gestão pública, desde que não estejam, excepcionalmente, sob regime de sigilo ou sujeitos à aprovação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo. RE 865401/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25.4.2018. (RE-865401) (Informativo 899).



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS

▪ QUESTÃO 3 – XXVII EXAME

Pedro requereu a determinada Secretaria de Estado que fornecesse a relação dos programas de governo desenvolvidos, nos últimos três anos, em certa área temática relacionada aos direitos sociais, indicando-se, ainda, o montante dos recursos gastos. O Secretário de Estado ao qual foi endereçado o requerimento informou que a área temática indicada

não estava vinculada à sua Secretaria, o que era correto, acrescentando que Pedro deveria informar-se melhor e descobrir qual seria o órgão estadual competente para analisar o seu requerimento. Além disso, afirmou que todas as informações financeiras do Estado, especialmente aquelas relacionadas à execução orçamentária, estão cobertas pelo sigilo, não sendo possível que Pedro venha a acessá-las.

Considerando a narrativa acima, responda aos questionamentos a seguir.

- a) Ao informar que Pedro deveria “descobrir” o órgão para o qual endereçaria o seu requerimento, o posicionamento do Secretário de Estado está correto? (Valor: 0,60)
- b) É correto o entendimento de que as informações financeiras do Estado estão cobertas pelo sigilo, o que impede que Pedro tenha acesso ao montante de recursos gastos com programas de trabalho em certa área temática relacionada aos direitos sociais? (Valor: 0,65) Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar as respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

✓ **Gabarito comentado:**

- a) Não. O Secretário de Estado deveria ter informado a Pedro o local onde pode ser obtida a informação desejada, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.
- b) Não. Pedro tem o direito de receber informações de interesse geral, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 OU da Lei nº 12.527/2011, como são aquelas relacionadas à execução orçamentária, as quais não são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, o que afasta a tese do sigilo.

Liberdade de Reunião e Manifestação em Praça Pública

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Esse direito garante que as pessoas possam se reunir pacificamente, sem armas, em locais públicos ou privados, desde que não prejudiquem a ordem pública. A importância desse direito é inegável, pois a reunião pacífica é uma forma legítima de expressão da opinião pública e uma forma de participação política, além de ser um meio efetivo de pressionar as autoridades para que atuem em prol dos interesses da população. É por isso que a liberdade de reunião é um dos pilares da democracia, permitindo que as pessoas se organizem e se mobilizem em prol de suas causas, sem medo de retaliações ou censuras. Além disso, a garantia da liberdade de reunião é um indicador de que o Estado Democrático de Direito está consolidado e respeita os direitos e garantias fundamentais previstos da Constituição.

Este é um direito, notadamente marcado pelo repúdio ao regime militar, anos de repressão a direitos, especialmente, liberdades. O foco principal é a garantia da manifestação coletiva do pensamento.

Requisitos essenciais para a “liberdade de reunião”:

- Ser pacífica;
- Sem armas;
- Não frustrar outra reunião agendada;
- Locais abertos ao público;
- Prévia comunicação das autoridades competentes;
- Fim lícito e determinado.

Decisão do STF sobre a comunicação das autoridades em relação a liberdade de reunião:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. DIREITO DE REUNIÃO E DE EXPRESSÃO. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em uma sociedade democrática, o espaço público não é apenas um lugar de circulação, mas também de participação. Há um custo módico na convivência democrática e é em relação a ele que eventual restrição a tão relevante direito deve ser estimada. 2. O aviso ou notificação prévia visa permitir que o poder público zele para que o exercício do direito de reunião se dê de forma pacífica e que não frustre outra reunião no mesmo local. Para que seja viabilizado, basta que a notificação seja efetiva, isto é, que permita ao poder público realizar a segurança da manifestação ou reunião. 3. Manifestações espontâneas não estão proibidas nem pelo texto constitucional, nem pelos tratados de direitos humanos. A inexistência de notificação não torna ipso facto ilegal a reunião. 4. A notificação não precisa ser pessoal ou registrada, porque implica reconhecer como necessária uma organização que a própria Constituição não exigiu. 5. As manifestações pacíficas gozam de presunção de legalidade, vale dizer, caso não seja possível a notificação, os organizadores não devem ser punidos por sanções criminais ou administrativas que resultem multa ou prisão. **6. Tese fixada: A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local.**

Atenção! Não confundir liberdade de reunião com liberdade de associação.

Liberdade de Associação

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de Cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

É um direito fundamental para a garantia da autonomia e da diversidade de pensamento, permitindo que as pessoas se organizem em grupos para defenderem seus interesses, expressarem suas opiniões e participarem ativamente da vida política e social do país. A liberdade de associação também é um importante instrumento de fortalecimento da sociedade civil, possibilitando a criação de organizações não governamentais, sindicatos, associações de bairro, grupos de defesa dos direitos humanos, entre outras, que têm como objetivo a promoção do bem comum e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.

Vale tanto para associações como para cooperativas. O art. 5º, XIX, da CF/88 trata do encerramento e suspensão das atividades das associações:

- **Suspensão:** é temporária, provisória;
- **Dissolução:** é definitiva e só ocorre após o trânsito em julgado de sentença judicial que decretar a dissolução.

A regra geral é a garantia de permanência e funcionamento até a desconstituição por seus associados. Mas, tem-se a possibilidade de a decisão judicial, como única e exclusiva forma que pode mandar impedir, mandar fechar, encerrar as atividades (não cabe processo administrativo).

O art. 5º, XXI, da CF trata do direito de representação da associação: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". No tema, tem-se a Súmula nº 629, do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

A representação, assim, tem as seguintes características:

- Judicial;
- Extrajudicial;
- Autorização deve ser expressa;
- Procuração;
- Decisão em assembleia;
- Conformidade com o estatuto.

Ⓞ Atenção!

Cuidado com a finalidade da representação, pois a representação somente autoriza fazer aquilo que tiver relação com aquilo que se propõe a associação.

Decisões importantes do STF:

Quanto à contribuição confederativa, o STF editou a Súmula Vinculante nº 40, que estabelece: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Já no que toca à contribuição sindical, houve mudança recente quanto a sua obrigatoriedade. Entendeu-se compatíveis com a CF/88 os dispositivos da Reforma Trabalhista que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados.

O STF asseverou que a Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, consoante art. 8º, V, da CF/88. O princípio da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar, passando a contribuir voluntariamente com essa representação.

Ademais, nos autos do Recurso Extraordinário nº 820.823-DF, o STF estabeleceu que o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação, isto é, o direito de não se associar, cuja previsão constitucional é expressa.



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS

■ QUESTÃO 2 – XXX EXAME

Com o objetivo de conter o avanço das organizações criminosas em algumas associações de moradores, o Estado Alfa editou a Lei XX/2018, veiculando as normas a serem observadas para a confecção dos estatutos dessas associações e condicionando a posse da diretoria de cada associação à prévia autorização do Secretário de Estado de Segurança Pública, que verificaria a vida pregressa dos pretendentes. À luz da situação hipotética acima, responda aos itens a seguir.

- A Lei XX/2018 do Estado Alfa, ao veicular normas sobre a confecção dos estatutos das associações de moradores, é compatível com a Constituição da República? (Valor: 0,70)
- A exigência de que a posse da diretoria de cada associação de moradores seja antecedida de autorização do Secretário de Segurança Pública do Estado Alfa é materialmente compatível com a Constituição da República? (Valor: 0,55) Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

✓ Gabarito comentado:

- Não. Ao dispor sobre a confecção dos estatutos das associações de moradores, a Lei XX/2018 afrontou a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (Art. 22, inciso I, da CRFB/88), sendo formalmente inconstitucional.
- Não. A exigência de que a posse da diretoria da associação seja antecedida de autorização do Secretário de Segurança Pública afronta a vedação à interferência estatal no funcionamento das associações (Art. 5º, inciso XVIII, da CRFB/88).

Liberdade de Consciência e Liberdade Religiosa

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O Brasil é um Estado laico, que se define por ser um “estado separado da religião”, isto é, que não possui uma religião oficial. A opção por laicidade do vem desde a Constituição de 1891, e no texto da Constituição de 1988 está expresso no seguinte dispositivo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

José Afonso da Silva (2002, p. 240) explica que: “na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”.

RE 1.212.272 (Tema 1.069 RG): As teses de repercussão geral fixada são as seguintes: “**1 – É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretiva antecipada de vontade. 2 – É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.**” (j. 25.09.2024)

RE 979.742 (Tema 952 RG): As teses de repercussão geral fixada são as seguintes: “**1 – Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2 – Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.**” (j. 25.09.2024)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

É relevante referir que mesmo em locais de internação e confinamento particulares e pertencentes a determinada orientação religiosa, o direito garantido no art. 5 VII deverá ser assegurado, uma vez que se sabe que os direitos fundamentais também incidem nas relações interprivadas. Assim, sejam tais locais públicos

ou privados, esse direito fundamental estará assegurado pela Constituição de 1988.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Escusa de consciência: aquele que alegar afronta a convicção religiosa para não prestar serviço militar receberá uma prestação alternativa - em caso de não cumprimento tem como punição a perda dos direitos políticos, conforme art. 15, IV.

Decisões importantes do STF quanto à liberdade religiosa:

Ensino confessional nas escolas públicas: O Estado, observado o binômio Laicidade do Estado (art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matricularem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. STF. Plenário. ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879).

Quanto à **difusão de conteúdo religioso em emissoras de radiodifusão comunitária**, o Plenário do STF julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. O dispositivo proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática

de proselitismo, isto é, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia.

Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin no sentido de que a norma impugnada afrontava os artigos 5º, IV, VI e IX, e 220, da CF/88. Dessa forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo, o uso de argumentos críticos, o consenso e o debate público informado e pressupõe a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Outro tema relevante é o **sacrifício de animais em rituais religiosos**, em que o STF se manifestou pela constitucionalidade material e formal de leis estaduais que garantam o exercício de liberdade religiosa. Assim, entendeu-se como constitucional lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. A laicidade do Estado, no caso, veda o menosprezo ou a supressão de rituais, principalmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social. A CF/88 promete uma sociedade livre de preconceitos, entre os quais o religioso. A cultura afro-brasileira merece maior atenção do Estado, por conta de sua estigmatização, fruto de preconceito estrutural.

No que toca à **imunidade tributária de templos**, tem-se a garantia constitucional de que templos não necessitam pagar IPTU aos municípios, vez que possuem imunidade, e que esta foi ampliada, incluindo não apenas os proprietários, mas também os locatários. A Emenda Constitucional nº 116, acresceu ao artigo 156 da Constituição o § 1º-A, que estabelece: “§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel”. A EC 132 adicionou ao art. 150, VI, *b*, da CF, a imunidade das entidades assistenciais e beneficentes das religiões.



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS

■ QUESTÃO 1 – XIV EXAME

A Imprensa Oficial do Estado “X” publicou, em 23.10.2013, a Lei nº 1.234, de iniciativa do Governador, que veda a utilização de qualquer símbolo religioso nas repartições públicas estaduais. Pressionado por associações religiosas e pela opinião pública, o Governador ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto aquela lei, alegando violação ao preâmbulo da Constituição da República, que afirma “a proteção de Deus sobre os representantes na Assembleia Constituinte”. Diante do exposto, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

- É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por parâmetro preceito inscrito no preâmbulo da Constituição da República? (Valor: 0,65)
- É possível o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governador do Estado, tendo por objeto lei de sua iniciativa? (Valor: 0,60)

✓ Gabarito comentado:

- Não é possível preceito inscrito no Preâmbulo da Constituição da República atuar como parâmetro ao controle concentrado de constitucionalidade (ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade), uma vez que o preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente.
- Por se tratar de processo objetivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pelo Governador do Estado mesmo se o objeto da ação for uma lei de sua iniciativa. O objetivo da ADI é a preservação da higidez do ordenamento jurídico, desvinculado, portanto, de interesses individuais.

Liberdade de Locomoção

Esse direito garante que todos os indivíduos possam se deslocar livremente pelo território nacional, sem sofrer restrições arbitrárias ou abusivas por parte do Estado. Além disso, a liberdade de locomoção é fundamental para o exercício de outros direitos, tais como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura, entre outros.

No entanto, a Constituição também prevê que essa liberdade pode ser restrita em casos

específicos, a exemplo da prisão em flagrante delito ou em decorrência de sentença criminal transitada em julgado. Nesses casos, a restrição deve ocorrer de forma fundamentada e com respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Assim, a liberdade de locomoção é um direito fundamental importante para a garantia da liberdade individual e do Estado Democrático de Direito, mas que pode ser restringido em situações específicas previstas em lei e em conformidade com a Constituição.

Dispositivos relacionados:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

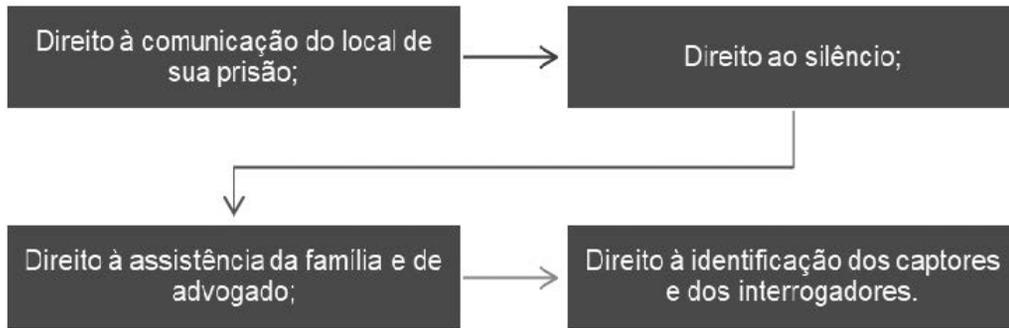
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Direitos Constitucionais da Pessoa Presa (privada da liberdade)

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;



O Direito a não ser obrigado a se autoincriminar compõe o direito à defesa.

Decisão do STF em *habeas corpus* preventivo e CPI:

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 204.422 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. Comissão parlamentar de inquérito do senado federal - CPI da pandemia constitucional. Habeas corpus preventivo. “CPI da pandemia”. Nemo tenetur se detegere. O direito de permanecer em silêncio é constitucionalmente garantido ao réu ou indiciado, não à testemunha. Dever de comparecer, de depor e de dizer a verdade quanto aos fatos em tese criminosos que não incriminem a paciente. Liminar parcialmente deferida.

Liberdade Laboral

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, podendo lei infraconstitucional limitar o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão.

É o que acontece com o Exame de Ordem (art. 8.º, IV, da Lei nº 8.906/94), cuja aprovação é um dos requisitos essenciais para que o bacharel em direito possa inscrever-se junto à OAB como advogado e que, inclusive, foi declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 603.583 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.10.2011, Plenário, DJE de 25.05.2012, com repercussão geral, Inf. 646/STF).

Em outro precedente interessante, o STF entendeu que a profissão de músico não exige a inscrição em conselho de fiscalização, deixando claro essa necessidade apenas quando houver

potencial lesivo na atividade. A regra, portanto, é a liberdade, e, ademais, a atividade de músico encontra garantia na liberdade de expressão, enquanto manifestação artística (cf. RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1.º.08.2011, Plenário, DJE de 10.10.2011).

Direito à Intimidade e Vida Privada, à Honra e à Imagem

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A tutela constitucional visa proteger as pessoas de atentados particulares: ao segredo da vida privada e à liberdade da vida privada. A privacidade está relacionada com a vida privada em sentido amplo e, portanto, com todas as relações pessoais, tanto aquelas de caráter íntimo como aquelas de cunho profissional, comercial, entre outras. Proíbe: a) intromissão na reclusão do indivíduo; b) exposição pública de fatos privados; c) exposição a uma falsa percepção; 4) apropriação do nome e imagem do cidadão.

Conceito e conteúdo: a Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); portanto, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, considerando-os direitos conexos ao da vida.

Obs.: A privacidade está relacionada com a vida privada em sentido amplo e, portanto, com todas as relações pessoais, tanto aquelas de caráter íntimo como aquelas de cunho profissional, comercial, entre outras. Assim, outros direitos fundamentais funcionam como garantias do direito à privacidade:

→ a inviolabilidade do sigilo de correspondência;

- a inviolabilidade do lar e local de trabalho;
- a proteção dos dados pessoais.

Proteção do Domicílio

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Como a proteção ao domicílio está relacionada sob o manto constitucional a proteção da intimidade e vida privada, é importante que se diga que pela perspectiva constitucional domicílio é um conceito alargado, ou seja, não apenas o local em que o sujeito reside, mas qualquer local onde desenvolve sua privacidade, intimidade, ainda que, provisoriamente.

- **Conceito de casa:** para fins constitucionais, casa possui um conceito extremamente amplo, incluindo locais provisórios, como quartos de hotéis, casas de praia etc., bem como o local de trabalho.
- **Conceito de dia:** das 6h às 18h.

Obs.: A prova coletada sem o respeito à proteção do domicílio, por violar a intimidade ou privacidade, constitui prova ilícita.

Proteção ao Sigilo das Comunicações

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Engloba a proteção de todo o tipo de comunicação, reservado o seu direito de não ser violado, com exceção de determinação judicial.

Âmbito de proteção: engloba a proteção de todo tipo de comunicação, reservado o seu direito de não ser violado, com exceção de determinação judicial. Ex.: telefônico; telégrafos (entende-se o e-mail por analogia); dados; correspondência.

- **Quebra do sigilo telefônico:** sempre como última medida. A Lei nº 9.296/1996, estabelece que somente é permitido em processos penais, nos crimes punidos com pena de reclusão quando houver: fortes indícios de

autoria (para reforçar a prova); insuficiência de provas para a comprovação da autoria.

Quem poderá pedir a quebra de sigilo telefônico ao juiz competente? Autoridade policial do inquérito; Ministério Público em inquérito e processo penal; juiz de ofício (somente se o processo estiver em andamento); o art. 58, § 3º, traz o entendimento de que a CPI poderia pedir.

Prazo: O prazo legal é de 15 dias – prorrogáveis por mais 15 dias (art. 5º da Lei nº 9.296/1996). Em casos extraordinários, a jurisprudência tem entendido e admitido a extensão do prazo.

Tema 661 - Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica. Repercussão geral no recurso extraordinário: RE 625263: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 93, IX e 136, § 2º, da Constituição federal, a possibilidade de se renovar sucessivamente a autorização de interceptação telefônica, sem limite definido de prazo — seja de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5º da Lei 9.296/1996, seja de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 136, § 2º, da Constituição Federal —, por decisão judicial fundamentada, ainda que de forma sucinta. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto. **Tese:** São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

A proteção de dados também é um direito fundamental, previsto no art. 5º, LXXIX, da Constituição.

A proteção de dados no Brasil é regulamentada principalmente pela **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Lei nº 13.709/2018, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais em meios físicos ou digitais. A LGPD tem como objetivo assegurar direitos fundamentais como a privacidade e a proteção dos dados pessoais, além de promover a transparência e o controle do cidadão sobre suas informações.

Competência Legislativa

A proteção de dados é uma competência legislativa **privativa da União** (art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal), o que significa que Estados e Municípios não podem editar leis que conflitem com a legislação federal. No entanto, no âmbito de suas competências administrativas, estados e municípios podem criar normas complementares específicas para implementar políticas públicas em conformidade com a LGPD.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A **ANPD** é a entidade responsável por **fiscalizar** o cumprimento da LGPD; **regulamentar** aspectos técnicos e operacionais relacionados à proteção de dados; **aplicar sanções administrativas** em caso de descumprimento da lei; **orientar empresas e cidadãos** sobre boas práticas. A ANPD foi criada por meio da MP 869/2018 (convertida na Lei nº 13.853/2019) e está vinculada diretamente à Presidência da República.

Abrangência da Proteção

A LGPD protege dados pessoais de qualquer cidadão, independentemente de onde estejam armazenados, desde que o tratamento ocorra em território brasileiro ou que os dados pertençam a residentes no Brasil. Ela abrange:

- **Dados pessoais:** informações que identifiquem ou possam identificar uma pessoa (nome, CPF, endereço, e-mail).
 - **Dados sensíveis:** informações que demandam proteção mais rigorosa, como dados de saúde, biometria, origem racial ou étnica, opiniões políticas, religião, entre outros.
 - **Dados anonimizados:** estão fora do escopo da LGPD, desde que a anonimização seja irreversível.
 - **Sigilo bancário e fiscal** – só podem ser relativizados, com a devida fundamentação, por: decisão judicial; ou CPI (do legislativo federal e estadual (autorizadas pelas CE) e Administração Tributária.
- Não podem quebrar o sigilo bancário, devendo solicitar autorização judiciária: Ministério

Público (RE 215.301) e a Polícia Judiciária. O MP foi autorizado no MS 21.729 a obter diretamente os dados por tratar-se de empresa com participação no erário público (patrimônio e interesse público).

Proteção de Dados

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 22 Competência privativa da União para legislar sobre: (...) XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

A fiscalização e a regulação da LGPD ficarão a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e será vinculada à Presidência da República, e com autonomia técnica garantida pela lei.

A Lei nº 13.709/2018 é a norma que regulamenta o tratamento de dados pessoais coletados ou compartilhados, inclusive por meios digitais.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A amplitude e a forma como a Lei organiza como deve se dar o tratamento dos dados, trabalha criteriosamente a distinção que deve se dar ao tratamento de dados “sensíveis”, deve-

res dos responsáveis pelo armazenamento dos dados e sua correta forma de manuseio, transparência no trato do dado, a exemplo das informações relativas ao compartilhamento, direitos dos titulares dos dados, responsabilizações e sanções, bem como, inova ao criar a chamada Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Sua intencionalidade é abrangente, conforme anuncia em seu art. 1º, com intuito de proteger a liberdade e privacidade, garantido o desenvolvimento da personalidade humana em condições de respeito à dignidade. Sua abrangência é, portanto, de regular todo: (...) o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado (...).” Dessa forma, pode afirmar que a legislação é clara e contundente ao afirmar que todos os dados pessoais tratados por pessoas jurídicas de direito público e privado, coletados no Brasil e que seus titulares estejam em território nacional, estendendo-se aqueles que tenham oferta de produtos no território nacional, estão albergados pela Lei. *A contrario sensu*, não se aplica o disposto na Lei, os dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos ou com a finalidade jornalísticas e artísticas ou acadêmicas. Também aqueles dados segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Direito de Propriedade

Esse direito garante que as pessoas possam ter a posse, o uso, a disposição e o gozo de seus bens de forma plena, desde que respeitem a função social da propriedade e as limitações previstas em lei. A importância desse direito é fundamental para a garantia da segurança jurídica e da estabilidade econômica, pois permite que as pessoas possam investir em seus bens e utilizar seus recursos de forma produtiva.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

- **Função social da propriedade na Constituição**

Art. 185 da CF: São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186 da CF: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural (4 módulos fiscais), assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- **Desapropriação:** é a perda da propriedade privada para o Estado. A constituição prevê as formas de desapropriação:
- **Necessidade, utilidade e interesse social:** Art. 5º, inciso XXIV, da CF: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- **Interesse social para fins de reforma agrária:** Ocorre apenas nas médias e grandes propriedades improdutivas, sendo que a Indenização é em títulos da dívida agrária resgatáveis em 20 anos, excetuando-se a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias que serão indenizáveis de forma prévia e em dinheiro.

As hipóteses estão previstas na Constituição:

Art. 184 da CF: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Atenção ao caso de propriedade urbana:

Art. 182 da CF: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Política urbana é executada pelo Município, porém as diretrizes de desenvolvimento urbano estão em lei da União (art. 22 da CF + Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257):

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte

mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Conceito de função social: atender ao plano diretor

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- **Expropriação:** é a perda da propriedade para o Estado sem qualquer indenização ao proprietário

Art. 243 da CF: As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.